



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 322, DE 2011

(Do Sr. Walter Tosta)

Dispõe sobre a acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência visual.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6198/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei regula, em todo o território nacional, a acessibilidade para as pessoas com deficiência visual no acesso às informações bancárias, financeiras e todas as outras que relativas a controle ou geração de débito.

Art. 2º. Ficam obrigadas às disposições desta lei as pessoas jurídicas de direito público ou privado que emitam contas, extratos, boletos ou documentos de cobrança.

Art. 3º. Quando solicitadas, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que emitam contas, extratos, boletos de pagamento ou documentos de cobrança, devem realizar a emissão do documento em braile.

Art. 3º. Os terminais de auto-atendimento deverão possuir para os deficientes visuais, sistema de áudio que transmita todas as informações contidas na tela, além de teclas em braile.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às instituições bancárias, financeiras, de telecomunicações e todas as demais pessoas jurídicas de direito público ou privado que disponibilizem ao público terminais de auto-atendimento.

Art. 6º. São revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca precipuamente proporcionar às pessoas com deficiência visual acesso às informações bancárias, contas pessoais, e demais documentos que demonstrem movimentação geradora de débito.

É sabido que o sigilo bancário e de correspondência é garantia constitucional do cidadão. Renegar tal garantia aos deficientes visuais é negar a vigência do texto constitucional.

Assim é que o presente Projeto de Lei ampara ampla e irrestritamente os deficientes visuais em seu sigilo bancário e de correspondência, evitando que estes necessitem da ajuda de outras pessoas para ter acesso às suas informações sigilosas.

Com a implementação da medida perseguida será possível a impressão de extratos bancários em braile, o envio e recebimento de boletos bancários, cobranças e demais contas como telefone, água e luz em braile, promovendo a acessibilidade e garantindo o exercício do direito constitucional do cidadão com grave deficiência visual.

Ante o exposto, pela relevância do projeto, e pelos benefícios que dele advirão, espero dos nobres pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011.

**WALTER TOSTA
Deputado Federal
PMN/MG**

FIM DO DOCUMENTO